



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 06 / 2002
Rubrica

Processo : 10768.000688/98-14
Acórdão : 201-75.337
Recurso : 001.228

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : De Millus S.A. Ind. e Comércio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-001228

PIS – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ - REspeciais 240.938/RS, 255.520/RS e 144.708/RS/Primeira Seção - e CSRF – Acórdão CSRF/02-O.871, de 05/06/2000). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000688/98-14

Acórdão : 201-75.337

Recurso : 001.228

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

Recorre a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ de sua decisão que desonerou a contribuinte, em epígrafe, de valor de exigência fiscal superior ao de alçada, tendo em vista seu entendimento que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Y' or similar character.



Processo : 10768.000688/98-14
Acórdão : 201-75.337
Recurso : 001.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, exsurge que o litígio cinge-se à interpretação do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, mais precisamente da exegese de seu parágrafo único.

Assim, resta analisar qual base de cálculo deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação da decisão objurgada.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta o lançamento guerreado¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, ²veio tornar pacífico o entendimento esposado na decisão sob análise, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/98, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000688/98-14
Acórdão : 201-75.337
Recurso : 001.228

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
Recurso Especial improvido.”*

Diante da decisão da Primeira Seção do STJ e das decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

JORGE FREIRE